

## A INCONSTITUCIONALIDADE DO LENOCÍNIO SIMPLES – ART. 169, N. 1, DO CP, UM DESAFIO PARA DIREITO PENAL NA ATUALIDADE

Fernanda Santos Barale<sup>1</sup>

Thiago Bezerra Vilar<sup>2</sup>

<https://doi.org//10.62140/FBTV1762024>

**Sumário:** 1. Lenocínio em Portugal; 2. Ausência do bem jurídico no crime de Lenocínio simples; 3. Lenocínio simples como crime de perigo abstrato; 4. Inconstitucionalidade do art. 169, n.º.1, CP; Considerações Finais.

**Resumo:** O artigo em questão aborda o crime de lenocínio simples, analisando sua constitucionalidade à luz do Direito Penal, que visa proteger bens jurídicos merecedores de penalização. A pesquisa foca no artigo 169, n. 1 do Código Penal português, explorando como a doutrina e jurisprudência têm tratado do tema após a remoção da exigência de "exploração de situação de abandono ou necessidade econômica da vítima" desse tipo legal. A discussão central gira em torno da inconstitucionalidade do lenocínio simples. A questão fundamental é se o mencionado artigo tutela um bem jurídico digno de proteção penal. A análise torna-se crucial diante da divergência jurisprudencial sobre a constitucionalidade do lenocínio simples, especialmente em relação ao bem jurídico protegido pela incriminação. Esta controvérsia representa um desafio para o Direito contemporâneo, exigindo uma resposta quanto à adequação constitucional desse dispositivo legal. O objetivo geral do trabalho é sustentar a inconstitucionalidade da redação atual do art. 169, n. 1, do CP português. Para alcançar esse propósito, o estudo propõe-se a investigar se há um bem jurídico passível de intervenção penal na incriminação do lenocínio simples, considerando sua relação com questões morais, autodeterminação sexual e dignidade da pessoa humana. Além disso, aborda a construção do crime como de perigo abstrato e examina como a jurisprudência tem lidado com o tema. O método de pesquisa adotado envolve a análise de referências bibliográficas, doutrinas, legislações e jurisprudências. Essa abordagem visa proporcionar uma análise sobre a inconstitucionalidade do lenocínio simples, contribuindo para a compreensão do tema no contexto do ordenamento jurídico português.

**Palavras-chave:** Lenocínio simples; Bem jurídico tutelado; Moralidade; Inconstitucionalidade.

**Abstract:** This article addresses the crimes of simple pimping, analyzing their constitutionality in light of Criminal Law, which aims to protect legal rights deserving of penalties. The research focuses on article 169, n. 1 of the Portuguese Penal Code, exploring how to document and jurisprudence the topic addressed after removing the requirement of "exploitation of the victim's situation of abandonment or economic need" from its legal species. The central discussion revolves around the unconstitutionality of simple pimping. The fundamental thing is that the aforementioned article protects the legal entity worthy of criminal protection. The analysis becomes crucial given the divergence jurisprudence regarding the constitutionality of the simple law, especially in relation to the legal protection of incrimination. This controversy represents a challenge for contemporary Law, demanding a response regarding the constitutional adequacy of this legal provision. The general objective of the work is to support the unconstitutionality of the current wording of art. 169, no. 1, Portuguese CP. To achieve this purpose, the study proposed to investigate is a legal basis for criminal intervention in the incrimination of simple pimping, considering its relationship with moral issues, sexual self-determination and human dignity. Furthermore, it addresses the construction of crime as an abstract perspective and examines it as jurisprudence related to the topic. The advanced research method involves the analysis of bibliographic references, documents, legislation and case law. This approach aims to provide an open analysis of the unconstitutionality of plain language, contributing to the understanding of the issue in the context of the Portuguese legal system.

**Keywords:** Simple pimping; Protected legal asset; Morality; Unconstitutionality.

<sup>1</sup> Doutoranda em Justiça, sistema penal e criminologia no Programa Estado de Direito e Governança Global pela Universidade de Salamanca-ES. Mestre em Ciências Jurídico Criminais pela Universidade de Coimbra-PT. E-mail: fernandabarale@usal.es.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Fiscal Internacional pela Universidade de Lisboa-PT. E-mail: thiagovilar@usal.es.

## 1. LENOCÍNIO EM PORTUGAL

O exercício da prostituição no ordenamento jurídico português desde a entrada do Código Penal de 1982 não é mais punido, no entanto o lenocínio continuou a ser criminalizado, e desde então aconteceram sucessivas modificações em sua redação.

No referido código, o crime de lenocínio (simples e qualificado) encontrava-se no Capítulo I - Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social, no Título III - Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade” nos artigos 215 e 216, sendo tutelada a moral social sexual, como se encontrava expresso no tipo legal prática de atos contrários ao pudor ou à moralidade sexual<sup>3</sup>.

Somente após a reforma operada em 1995, segundo MALAFAIA é que a tipologia dos crimes de caráter sexual e abandonou as tradicionais conotações moralistas, vinculadas a sentimentos gerais de moralidade sexual, sendo assim por meio do Decreto-Lei n. 48/95 ocorreu o deslocamento do Lenocínio para o título “Dos crimes contra as pessoas”, no capítulo “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”. Vislumbra-se uma mudança da concepção moralista “sentimentos gerais de moralidade” pelos valores da liberdade e autodeterminação sexuais<sup>4</sup>.

Com a reforma do Código Penal português operada em virtude da Lei n.º 65/98 foi eliminado do tipo legal do lenocínio a exigência de “exploração de situação de abandono ou necessidade econômica da vítima”, ampliando-se o seu âmbito de aplicação e criminalizando-se desta forma condutas que anteriormente não eram punidas<sup>5</sup>.

Por meio da Lei n. 99/2001, de 25 de agosto, alterou-se apenas o n. 2 do artigo 170º, relativo ao lenocínio qualificado. E em 2007, através da Lei n. 59/2007, de 04 de setembro, foi eliminado da norma a prática de atos sexuais de relevo e o lenocínio simples passou a estar consagrado no artigo 169, n. 1 do CP. Com a seguinte redação: “quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos”<sup>6</sup>.

Segundo RODRIGUES e FIDALGO, no lenocínio qualificado no artigo 169, n. 2 do CP português há um comportamento digno de pena, pois só aqui o bem jurídico tutelado é a autodeterminação sexual da pessoa, pois representa a agravação da conduta do agente que ao cometer o crime previsto no n. 1, do art. 169, ou seja, aquele que

<sup>3</sup> MALAFAIA, Joaquim. *A inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 169 no Código Penal*. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra, v. 19, p. 39-57, jan/mar. 2009, p. 41.

<sup>4</sup> *Ibidem...* op. cit., p. 41-42.

<sup>5</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia. In: *Comentários Coimbrincense do Código Penal: partespecial*. (dir J. de Figueiredo Dias). Vol. 1. 2ª Edição. Coimbra – Portugal: Coimbra Editora, 2012. p. 797.

<sup>6</sup> MALAFAIA, Joaquim. *A inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 169 no Código Penal...* op. cit., p. 42.

profissionalmente ou com intenção lucrativa fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição, por meio de violência ou ameaça grave, através de ardis ou manobra fraudulenta, com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, ou de trabalho, ou aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação especial vulnerabilidade da vítima<sup>7</sup>.

Na forma qualificada do lenocínio diferentemente do que acontece com a incriminação do crime na sua forma simples, protege uma conduta que necessita de tutela penal. Pois, está claro que o bem jurídico é a liberdade e a autodeterminação da pessoa<sup>8</sup>.

## 2. AUSÊNCIA DE BEM JURÍDICO NO CRIME DE LENOCÍNIO SIMPLES

O Direito Penal não se deve prestar à proteção de todos os bens jurídicos, segundo COSTA ANDRADE “o direito penal só pode intervir para assegurar a proteção necessária e eficaz dos bens jurídicos fundamentais, indispensáveis ao livre desenvolvimento ético das pessoas e à subsistência e funcionamento da sociedade democraticamente organizada”<sup>9</sup>. Ou seja, apenas àqueles bens imprescindíveis à vida do homem em sociedade<sup>10</sup>, uma vez que a função substancial do direito penal reside na tutela de *ultima ratio* de bens jurídico-penais<sup>11</sup>.

As questões de natureza sexual sofreram ao longo das décadas transformações na sociedade e legislação criminal portuguesa. Atualmente busca-se uma codificação centrada na liberdade sexual<sup>12</sup>. A influência da moral, que emoldurava sempre essa matéria, foi sendo substituída pela disponibilidade e autonomia nas práticas sexuais.

Com a eliminação do elemento típico “exploração de situação de abandono ou necessidade econômica da vítima”, eliminou-se o comportamento do bem jurídico da liberdade e da autodeterminação sexual, razão que tornou duvidosa a fidelidade ao princípio penal do bem jurídico<sup>13</sup>. FIGUEIREDO DIAS considerada ser incompatível com o princípio da necessidade de pena, na medida em que abranja situações em que nenhum bem penalmente protegido<sup>14</sup>.

O lenocínio simples está a proteger bens jurídicos transpersonalistas de origem moralista por via do direito penal, o que se tem hoje ilegítimo<sup>15</sup>. Sendo assim, o artigo 169,

<sup>7</sup> RODRIGUES, Anabela; FIDALGO, Sónia. In *Comentário...*, op. cit., p. 802.

<sup>8</sup> *Idem*

<sup>9</sup> COSTA ANDRADE, Manuel da. *A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime*. Revista portuguesa de ciência criminal. ISSN 0871-8563. Ano 2, fasc. 2 (Abr.-Jun. 1992), p. 178.

<sup>10</sup> MALAFIA, Joaquim. *A inconstitucionalidade do nº 1 do artigo 169 no código penal*. ob. cit., p. 46.

<sup>11</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal: parte geral. Tomo I*. 2.ed. Coimbra - Portugal: Coimbra Editora, 2012. p. 128.

<sup>12</sup> MALAFIA, Joaquim. *A inconstitucionalidade do nº 1 do artigo 169 no código penal*. ob. cit., p. 44.

<sup>13</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. O Direito Penal do Bem jurídico como Princípio Jurídico Constitucional (à luz da jurisprudência constitucional portuguesa). In: Revista de Legislação e Jurisprudência. Coimbra. P. 259-260.

<sup>14</sup> *Idem*

<sup>15</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia. In: *Comentários Conimbrincense do Código Penal...* op. cit. p. 797.

n. 1, do Código Penal português é uma norma sem bem jurídico protegido. Incrimina-se, portanto, a imoralidade ou o exercício de uma profissão imoral, que não a prostituição<sup>16</sup>.

Incriminar uma pessoa que com intenção lucrativa ou profissionalmente, fomenta, facilita ou favorece o exercício da prostituição, sem condicionar ou comprometer a livre vontade de quem exerce essa atividade, proibir o cidadão de exercer uma atividade por imposições de regras e princípios morais, não faz sentido na atualidade, pois o Direito penal não se presta a intervir em questões morais. Sendo assim, não o CP português, por força do art.18, n. 2 da CRP<sup>17</sup>, não tutela imoralidades, mas sim bens jurídicos e no Art. 169, n.1, do CP não está em causa a autodeterminação sexual e a liberdade sexual<sup>18</sup>.

Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS: “Puras violações morais não conformam como tais a lesão a um bem jurídico e não podem por isso integrar o conceito material de crime”<sup>19</sup>. Vislumbra-se a necessidade de assegurar a liberdade de todas as pessoas realizem plenamente com autonomia e liberdade na decisão de suas escolhas sexuais, incluindo a de consentir que terceiro, profissional ou lucrativamente, fomenta, favoreça ou facilite a prostituição que se exercer<sup>20</sup>.

### **3. LENOCÍNIO SIMPLES COMO CRIME DE PERIGO ABSTRATO**

Nos crimes de perigo não pressupõe a lesão, mas antes basta a colocação do bem jurídico em perigo. Distingue-se os crimes de perigo concreto para os de perigo abstrato, no primeiro, o perigo faz parte do tipo, ou seja, quando o bem jurídico tenha sido efetivamente colocado em perigo. Já nos crimes de perigo abstrato, o perigo não é elemento do tipo, mas simplesmente o motivo da proibição<sup>21</sup>.

Conforme FIGUEREDO DIAS, nos crimes de perigo abstrato são tipificados certos comportamentos em nome da sua perigosidade típica para um bem jurídico, mas sem que ela necessite de ser comprovada no caso concreto: há como que uma presunção incontestável de perigo e, por isso, a conduta do agente é punida independentemente de ter criado ou não um perigo efetivo para o bem jurídico<sup>22</sup>.

Dessa forma, a criminalização de condutas concernentes a crimes em que o perigo constitui a motivação da proibição deve pretender a proteção de bens jurídicos muito importantes e claramente identificáveis, o que por autoridade do princípio da necessidade

---

<sup>16</sup> MALAFIA, Joaquim. A inconstitucionalidade do n° 1 do artigo 169 no Código Penal... op. cit., p. 47.

<sup>17</sup> Confira-se: A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. (art. 18, n. 2, da CRP)

<sup>18</sup> MALAFIA, Joaquim. A inconstitucionalidade do n° 1 do artigo 169 no Código Penal... op. cit., p. 47- 49.

<sup>19</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito Penal: parte geral. op. cit. p. 124.

<sup>20</sup> MALAFIA, Joaquim. A inconstitucionalidade do n° 1 do artigo 169 no Código Penal... op. cit., p. 55

<sup>21</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito Penal: parte geral...op. cit., p. 309.

<sup>22</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito Penal: parte geral...op. cit., p. 309.

de penas exige uma descrição típica precisa e minuciosa da conduta proibida ou imposta, já que a perigosidade que fundamenta não precisa ser comprovada no caso concreto<sup>23</sup>.

Sendo assim, nas palavras de FIGUEIREDO DIAS e ANTUNES quanto ao crime de lenocínio o que “a jurisprudência constitucional mais recente faz é antes de destacar que o tipo incriminador de lenocínio simples, construído como crime de perigo abstrato, serve a tutela de bens jurídicos com dignidade penal, situando-se na margem de conformação do legislador democrático o juízo sobre a inadequação ou insuficiência de meios não penais de controle social para a tutela dos bens jurídicos em proteção”<sup>24</sup>.

Não obstante a jurisprudência constitucional ter identificado os bens jurídicos com dignidade penal que fundamentam a incriminação, nos termos do Acórdão do TC n. 144/2004, porém não apreciou a norma do ponto de vista da construção do tipo, não analisou se a conduta do lenocínio simples constitui um perigo potencial para o bem jurídico que se visa tutelar<sup>25</sup>.

O entendimento do Tribunal Constitucional, expressamente em alguns julgados e subentendido em outros que a legitimidade constitucional das normas dos crimes de perigo abstrato se deve aferir à luz do direito penal do bem jurídico, nesse sentido está o Acórdão n. 426/91, no qual o Tribunal entende que a constitucionalidade da incriminação de um crime de perigo e, especialmente, de perigo abstrato deve ser julgado, primeiramente, conforme o princípio da necessidade das penas, implicitamente consagrado no art. 18, n. 2, da CRP<sup>26</sup>.

Na redação atual do artigo 169, n. 1 do CP português, o lenocínio simples, a conduta que em si, não vislumbra-se perigo potencial para os bens jurídicos da autonomia, da liberdade, da integridade pessoal e do livre desenvolvimento da personalidade do agente que se prostitui, bens que a jurisprudência constitucional identifica para se justificar a fidelidade ao princípio jurídico-constitucional da necessidade das penas<sup>27</sup>, o TC fundamenta seu entendimento de não inconstitucionalidade da norma com a colocação em perigo da autonomia e liberdade do agente que se prostitui, não na prática de quem fomenta, favorece ou facilita o exercício da prostituição, mas sim na exploração de uma situação de carência e desproteção social<sup>28</sup>.

A norma do art. 169. n. 1 do CP que pune quem profissionalmente ou com intenção

---

<sup>23</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANTUNES, Maria João – Da inconstitucionalidade... ob. cit. p. 127-128.

<sup>24</sup> *Ibidem*, ob. cit. p. 126.

<sup>25</sup> *Ibidem*, ob. cit. p. 126-127.

<sup>26</sup> *Ibidem*, ob. cit. p. 127.

<sup>27</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANTUNES, Maria João – Da inconstitucionalidade... ob. cit. p. 128.

<sup>28</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANTUNES, Maria João – Da inconstitucionalidade... ob.cit. p. 128-129. Cf.Acórdãos n.ºs 641/2016 e 90/2018.

lucrativa fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa da prostituição restringe direitos fundamentais do agente da prática do crime, sem que a restrição ocorra para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos<sup>29</sup>.

#### **4. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO CRIME DE LENOCÍNIO SIMPLES – ARTIGO 169, N. 1 DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS**

Com eliminação da exigência da exploração da situação de abandono ou de extrema necessidade econômica da tipificação do artigo 169, n. 1 do CP português, feita pela reforma operada através da Lei n. 65/98, o Tribunal Constitucional foi chamado a se pronunciar quanto a inconstitucionalidade material do crime de lenocínio simples, tendo decidido pela não inconstitucionalidade<sup>33</sup>, sendo pioneiro o Acórdão n.º 144/2004, seguido por uma vasta jurisprudência constitucional, precisamente, pelos Acórdãos: 196/2004, 303/2004, 170/2006, 396/2007, 522/2007, 591/2007, 141/2010, 559/2011, 605/2011, 654/2011, 203/2012, 149/2014, 641/2016, 421/2017, 694/2017, 90/2018, 178/2018 e, somente com o Acórdão 134/2020 foi julgada a inconstitucionalidade do art. 169, n.1, do CP pela 3ª seção, no entanto revogado pelo acórdão 72/2021, do plenário do Tribunal Constitucional. E somente em 2023, por meio do Acórdão n. 218 da 3ª Secção, julgou novamente como inconstitucional a norma incriminatória referida por violação dos artigos 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 1, da Constituição portuguesa.

Conforme acima mencionado, o Tribunal Constitucional pronunciou-se em vários acórdãos pela constitucionalidade do lenocínio simples, conforme afirma-se no Acórdão n. 144/04, relatado pela Conselheira Maria Fernanda Palma: “(...) Por outro lado, nesta perspectiva, é irrelevante que a prostituição não seja proibida. Na realidade, ainda que se entenda que a prostituição possa ser, num certo sentido, uma expressão da livre disponibilidade da sexualidade individual, o certo é que o aproveitamento económico por terceiros não deixa de poder exprimir já uma interferência, que comporta riscos intoleráveis, dados os contextos sociais da prostituição, na autonomia e liberdade do agente que se prostitui (colocando-o em perigo), na medida em que corresponda à utilização de uma dimensão especificamente íntima do outro não para os fins dele próprio, mas para fins de terceiros (...) É que relativamente ao relacionamento com os outros há deveres de respeito que ultrapassam o mero não interferir com a sua autonomia, há deveres de respeito e de solidariedade que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana.”<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANTUNES, Maria João – Da inconstitucionalidade... ob.cit. p. 129-130.

<sup>30</sup> Cf. Acórdão N.º 144/2004.

O Ac. n. 144/2004, bem como vários julgados que o sucederam fundamentaram a não inconstitucionalidade do crime do art. 169, n. 1, do CP na dignidade da pessoa humana como parâmetro jurídico de validação constitucional e não apenas como meramente uma proteção de sentimentalismos de ordem moral<sup>38</sup>. O aludido Acórdão realça ainda que a perspectiva de que ao lenocínio já se entende que há a exploração da pessoa que se prostitui e conseqüentemente um aproveitamento econômico, proteção diretamente fundada na dignidade da pessoa humana<sup>31</sup>.

O art. 169, n. 1 do CP não está ligado às carências sociais elevadas, evidenciando o bem jurídico tutelado assim como sua dignidade constitucional, afastada fica a intervenção penal, por ultrapassar o princípio da proporcionalidade do artigo 18, n. 2, contraria a sua própria natureza e finalidade do princípio da dignidade da pessoa humana em matéria penal, ou seja, “ser limite, e tão só limite, da intervenção penal”<sup>32</sup>. FIGUEIREDO DIAS enfatiza: “A natureza do princípio é de se erguer como veto inultrapassável a qualquer atividade do Estado que não respeite aquela dignidade essencial e, deste modo, antes que como fundamento, como limite de toda a intervenção estadual”<sup>33</sup>.

Segundo FIGUEIREDO DIAS e ANTUNES, a jurisprudência pela constitucionalidade, põe-se em destaque que a apreciação da norma que incrimina o lenocínio simples é realizada a partir do princípio constitucional do bem jurídico, sendo assim à luz da dignidade penal do bem jurídico e da necessidade de intervenção penal para justificar a tutela penal<sup>34</sup>. Os acórdãos pela não inconstitucionalidade tem demonstrado um claro desvio ao princípio jurídico-constitucional do bem jurídico, ao fundamentar a incriminação do lenocínio na dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de RODRIGUES e FIDALGO a incriminação protegem-se bens jurídicos transpersonalistas de étimo moralista por via do direito penal, o que se tem hoje por ilegítimo, pois aproximando-nos perigosamente de um direito penal de “fachada”, pois com a eliminação da exigência da exploração da situação abandono e necessidade econômica, o legislador eliminou a referência do comportamento ao bem jurídico da liberdade e autoderterminação sexual, tornando-se infiel ao princípio do direito penal do bem jurídico<sup>35</sup>.

O acórdão TC n. 134/2020, relatoria do Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, foi

<sup>31</sup> MALAFIA, Joaquim. *A inconstitucionalidade do nº 1 do artigo 169 no Código Penal...* op. cit., p. 55-56.

<sup>32</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANTUNES, Maria João – Da inconstitucionalidade...p. 124-125.

<sup>33</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *O Direito Penal do Bem jurídico...*op. cit, p. 260.

<sup>34</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANTUNES, Maria João – Da inconstitucionalidade..., op. cit., p. 124.

<sup>35</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia. In: *Comentários Coimbrincense do Código Penal...*op.cit. 797-798.

pioneiro no âmbito da jurisprudência constitucional ao julgar inconstitucional a incriminação prevista no artigo 169, n. 1 do CP, e posteriormente da mesmo relator, o acórdão 218/2023, no mesmo sentido por violação dos artigos 18, n. 2, e 27, n. 1, da CRP<sup>36</sup>.

Por não haver o dever constitucional de incriminar a conduta prevista no art. 169, n.1, do C.P, o Tribunal Constitucional nos acórdãos pela não inconstitucionalidade vem sustentando que a incriminação perfaz uma opção de política criminal justificada pela associação entre as condutas que são designadas como lenocínio e a exploração da necessidade econômica e social das pessoas que se dedicam à prostituição, fazendo desta um modo de subsistência<sup>37</sup>.

No contexto que aqui se revela, a norma do art. 169, n.1, do CP, vislumbra-se materialmente inconstitucional, por não constituir um bem jurídico penalmente relevante, mas pretende salvaguardar a moral social<sup>38</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desse percurso, restou demonstrado que o Lenocínio Simples com a exclusão da exigência da exploração da situação de abandono ou de extrema necessidade econômica da tipificação do artigo 169, n. 1 do CP português, o legislador eliminou a referência do comportamento ao bem jurídico da liberdade e autodeterminação sexual, tornando-se infiel ao princípio do direito penal do bem jurídico.

Em resumo, a prática do lenocínio simples não consubstancia um comportamento digno de tutela penal, conforme vislumbramos no decorrer do estudo, a intervenção do neste âmbito é justificada pela tutela dos bons costumes e de concepções morais e que, com a redação atual da norma, ultrapassa os limites da intervenção penal, em ofensa ao princípio da proporcionalidade, bem como não se pode legitimar uma incriminação com base na dignidade da pessoa humana, que não constitui um bem jurídico digno de pena, podendo apenas atuar como limite da intervenção penal.

Ao analisarmos como o ordenamento jurídico português, notamos que considera que o lenocínio simples visa a proteção da moralidade sexual e dos bons costumes, está a se proteger valores morais não amparados constitucionalmente.

---

<sup>36</sup> Confira-se no Ac. 134/2020 e 218/2023, ambos do Tribunal Constitucional português.

<sup>37</sup> CARDOSO, JOÃO PEDRO PEREIRA. *O dever de dignidade da pessoa humana: inconstitucionalidade do crime de lenocínio...* op. cit., p. 226.

<sup>38</sup> MALAFIA, Joaquim. *A inconstitucionalidade do nº 1 do artigo 169 no Código Penal...* op. cit., p. 55-56.

A incriminação do lenocínio simples está na contramão da evolução social e perdeu seu sentido diante da evolução dos hábitos e da moral social da sociedade contemporânea, não cabe ao direito atual tutelar questões tocantes a moralidade.

Em linhas gerais, no lenocínio simples a norma penal restringe direitos fundamentais da pessoa que o pratica o crime, sem que essa restrição seja para defender de outros direitos interesses constitucionalmente protegidos, pois vislumbra-se na conduta perpetrada, a ausência de bem jurídico digno de pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Maria João. Constituição, *Lei Penal e Controlo de Constitucionalidade*. Almedina: 2020.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal: à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2011. BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 04. 3. Ed. São Paulo - Brasil: Saraiva, 2008.

COSTA ANDRADE, Manuel da. *A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime*. Revista portuguesa de ciência criminal. ISSN 0871-8563. Ano 2, fasc. 2 (Abr.-Jun. 1992), p. 173-205.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANTUNES, Maria João - *Da inconstitucionalidade da tipificação do lenocínio como crime de perigo abstrato* in Estudos em Homenagem ao Senhor Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro, Volume I, Direito Constitucional, Almedina, 2019.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *O Direito Penal do Bem jurídico como Princípio Jurídico Constitucional (à luz da jurisprudência constitucional portuguesa)*. In: Revista de Legislação e Jurisprudência. Coimbra, mai-jun, 2016. p. 34-35.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal: parte geral. Tomo I*. 2.ed. Coimbra - Portugal: Coimbra Editora, 2012. p. 124.

MALAFIA, Joaquim. *A inconstitucionalidade do nº 1 do artigo 169 no código penal*. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra, v. 19, p. 39-57, jan/mar. 2009.

PATTO, Pedro Vaz. *Quadro Legal da Prostituição e a Dignidade Humana*. Disponível em: [https://www.mdm.org.pt/wpcontent/uploads/2017/11/O\\_QUADRO\\_LEGAL\\_DA\\_RESTITUIÇÃO\\_E\\_A\\_DIGNIDADE\\_HUMANA.pdf](https://www.mdm.org.pt/wpcontent/uploads/2017/11/O_QUADRO_LEGAL_DA_RESTITUIÇÃO_E_A_DIGNIDADE_HUMANA.pdf). Acesso em: 02/06/2023.

RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia. In: *Comentários Coimbrincense do Código Penal: parte especial*. (dir J. de Figueiredo Dias). Vol. 1. 2ª Edição. Coimbra – Portugal: Coimbra Editora, 2012. p. 797-8.

TORRÃO, Fernando. *A Propósito do Bem Jurídico Protegido nos Crimes Sexuais (mudança de paradigma no Novo Código Penal)*. Boletim da Faculdade de Direito, volume LXXI, Coimbra, 1995.

## **JURISPRUDÊNCIA**

Tribunal Constitucional - disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

Acórdão n.º 144/2004, de 10/03/2004;

Acórdão n.º 247/05, de 10/05/2005;

Acórdão n.º 396/2007, de 10/07/2007;

Acórdão n.º 645/2011, de 21/12/2011;

Acórdão n.º 377/2015, de 27/07/2015;

Acórdão n.º 641/2016 de 21/11/2016;

Acórdão n.º 178/2018, de 10/04/2018;

Acórdão n.º 134/2020, de 03/03/2020;

Acórdão n.º 72/2021, de 27/01/2021;

Acórdão n.º 218/2023, de 20/04/2023.

## **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

Portuguesa:

Constituição da República.

Código Penal.

Código Processual Penal Português.